

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
10ª VARA FEDERAL**

JFRJ
Fls 547

AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0114138-20.2014.4.02.5101

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR

LITISCONSORTE DO RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO A)

O Ministério Público Federal propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com requerimento de liminar, em face da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, pleiteando (1) a declaração de ilegalidade do disposto nos artigos 20, III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC 26/08, no que se refere à autorização de reversão dos recursos que compõem a reserva especial de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) aos respectivos patrocinadores, por violação aos artigos 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar 109/01, (2) que sejam anulados todos os atos administrativos pelos quais a SPC/PREVIC tenha autorizado ou permitido, de forma direta ou indireta, a partir de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, a reversão de recursos que componham a reserva especial de planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base nos artigos citados da referida norma, ante a sua ilegalidade, (3) que seja vedado à PREVIC conceder novas autorizações de reversão de recursos que componham a reserva especial de planos de benefícios de EFPC aos respectivos patrocinadores com base na referida normatividade, ou em qualquer outra norma de hierarquia inferior a lei complementar, que reproduza disposição de mesmo teor, em violação aos arts. 3º, VI, 19, 20 e 21 da Lei Complementar 109/01, (4) que seja condenada a PREVIC a promover o desfazimento de alterações regulamentares e quaisquer outros atos de EFPC que, mesmo sem autorização específica da SPC/PREVIC nesse sentido, tenham resultado, de qualquer modo, em reversão de recursos que componham a reserva especial de planos de benefícios de tais EFPC aos respectivos patrocinadores; (5) que seja condenada a PREVIC a adotar todas as medidas administrativas que assegurem e promovam o retorno ao estado anterior dos valores revertidos ilegalmente das reservas especiais dos planos de benefícios de EFPC aos seus patrocinadores, com base nos artigos mencionados da Resolução CGPC 26/08, que são ilegais e, por fim, a condenação da ré ao pagamento das

verbas de sucumbência, revertendo o valor dessa condenação ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto 1.306/94.

Protestou por todas as provas admitidas em direito e deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

JFRJ
Fls 548

Narra como causa de pedir:

(1) que o Inquérito Civil PR-RJ 1.30.012.000244/2011-20, cujas principais peças embasam a ação, foi instaurado no MPF a partir de Representação que afirmou possível ilegalidade da Resolução CGPC 26, de 29 de setembro de 2008, editada pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), cujo artigo 20, inciso III, parte final, autoriza a reversão de valores integrantes de reserva especial de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) a seus participantes, assistidos **e também às respectivas empresas patrocinadoras**, consistindo a ilegalidade, especialmente, em violação ao art. 20 da Lei Complementar 109/01, que prevê, para o caso de resultados superavitários de planos de benefícios de tais fundos apenas a criação de reserva de contingência e de reserva especial destinada à revisão dos planos;

(2) que os arts. 20, inciso III, parte final, 25, 26 e 27 da Resolução CGPC nº 26/08, ao autorizarem a reversão de valores integrantes de reserva especial de planos de benefícios **também aos entes patrocinadores**, são manifestamente ilegais, por extrapolarem os limites estipulados na Lei Complementar 109/01 (arts. 3º, inciso VI, 19, 20 e 21) sobre a destinação e utilização dos resultados superavitários dos planos de benefícios das EFPC, especialmente dos que integrem a reserva especial de cada plano, sendo nulos por ilegalidade os atos da ré que vêm aprovando e autorizando essas ilícitas reversões;

(3) que, nos termos do art. 2º da Lei Complementar 108/01, as entidades de previdência privada tratadas em tal lei também submetem-se a todas as regras e princípios gerais previstos na Lei Complementar 109/01, ressalvadas apenas as disposições específicas da própria Lei Complementar 108/01;

(4) que as entidades fechadas de previdência complementar, também conhecidas como fundos de pensão, são organizadas sob a forma de sociedade civil ou fundação, necessariamente sem finalidade lucrativa, e acessíveis exclusivamente aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, aos servidores públicos e aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial (art. 31 da Lei Complementar 109/01);

(5) que o **art. 19 da Lei Complementar 109/01** prevê que as contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, sendo evidente

a ilegalidade da inovação trazida pela Resolução CGPC 26/08, sendo obvio que a obrigatória destinação do valor das contribuições ao pagamento de benefícios de caráter previdenciário **estende-se às reservas** constituídas no âmbito de cada plano de benefícios, sendo clara a norma ao dispor que as contribuições destinam-se à constituição de reservas, **com a finalidade de prover o pagamento dos referidos benefícios;**

(6) que as reservas formam-se não apenas com as contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, mas também, evidentemente, com os rendimentos das aplicações e investimentos realizados pelos fundos de pensão para cumprimento de suas metas atuariais, sendo que eventual superávit decorrente de aplicações bem-sucedidas realizadas pelos gestores dos fundos, acrescido às reservas do fundo de pensão ou do plano de benefícios, **claramente mantém a finalidade essencial de tais reservas**, descrita no art. 19 da LC-109/01, isto é, prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário;

(7) que o art. 20 da Lei Complementar 109/01 prevê a destinação e utilização a ser dada aos resultados superavitários dos planos de benefícios em prol da constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas e, constituída a reserva de contingência, **os valores excedentes deverão constituir reserva especial para revisão do plano de benefícios;**

(8) que a Lei Complementar prevê também que a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a **revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade**, revisão que, pelo sistema normativo da Lei Complementar 109/01 e observada a regra basilar do art. 19, faz concluir que só serão admissíveis medidas que respeitem o mandamento segundo o qual as contribuições e as reservas dos planos de benefícios têm por fim prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, implicando em redução de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção das contribuições de cada um;

(9) que a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade pode, ainda, consistir em melhorias temporárias ou permanentes nos benefícios, à luz do art. 21, §3º, da lei complementar citada, a qual, ao tratar do equacionamento do “resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas”, dispõe que, na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores **deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano, ou em melhoria dos benefícios;**

(10) que o Conselho de Gestão da Previdência Complementar-CGPC, com o suposto intuito de regulamentar a Lei Complementar 109/01, editou a Resolução CGPC 26, de 29 de setembro de 2008, dispondo sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e

utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, estabelecendo o art. 20, III, parte final, da referida Resolução, ao tratar das formas de revisão dos planos de benefícios dos entes fechados de previdência complementar, que os resultados superavitários que constituem a respectiva reserva especial fossem revertidos, não apenas aos participantes e assistidos do plano, **mas também às respectivas empresas patrocinadoras**, após autorização da PREVIC, nos termos dos arts. 25 a 27 da Resolução, **extrapolando os limites fixados pela Lei Complementar 109/01** sobre a destinação dos recursos superavitários que constituam a reserva especial de cada plano de benefícios;

(11) que cabe expor peculiar situação anômala, relacionada com a EFPC PREVI, cuja percepção será útil para a compreensão de alguns pedidos formulados nesta ação, segundo a qual a PREVIC profere manifestação que, de forma indireta, oblíqua e em violação aos arts. 25 a 27 da própria Resolução CGPC 26/08, resulta em convalidação de apropriação, pelo patrocinador (Banco do Brasil), dos recursos superavitários que constituem a reserva especial de determinados planos de benefícios, situação que merece urgente correção judicial.

Inicial instruída pelos documentos de fls. 38/397.

A tutela antecipada foi postergada para após a resposta do réu, fls. 406.

Contestação a fls. 418/446, com documentos, fls. 447/477, alegando, substancialmente, que qualquer que seja a forma de utilização do superávit de um plano, antes de qualquer outra providencia, devem ser segregados os montantes que cabem aos participantes e assistidos, de um lado, e à patrocinadora, de outro, sempre segundo a proporção contributiva daquele plano e não mediante simples e aleatória exclusão dos patrocinadores, uma vez que o superávit da reserva especial é um excesso, constituindo, a rigor, valor que ingressou no plano sem necessidade, pois, mesmo sem ele, estará perfeitamente garantido o pagamento de todos os benefícios contratados; nada mais justo, portanto, que, superadas as etapas de redução de contribuições e aumento do valor dos benefícios, o excesso que ainda persistir volte aos cofres de quem contribuiu “a maior”.

Replica a fls. 481/486.

A UNIÃO FEDERAL manifestou interesse em integrar o feito na condição de **litisconsorte da ré**, fls. 493/496, com documentos, fls. 497/523.

Memorial da Associação de Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil-AAPBB, fls. 533/546.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

PRELIMINARMENTE

Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, feita pela União Federal. (fls. 493/496).

Os atos impugnados pelo Ministério Público Federal – aprovação de pedidos de reversão, a entes patrocinadores, de valores integrantes de reserva especial de planos de benefícios de previdência complementar - foram praticados exclusivamente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, no exercício de suas competências, ainda que com fundamento nos arts. 20, III, parte final; 24; 26; e 27, todos da Resolução MPS/CGPC no. 26/2008.

Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, o qual, corretamente, não foi pedido pelo Ministério Público Federal.

Nem cabe a assistência – simples ou litisconsorcial – da União Federal à PREVIC.

Isso porque a União Federal estaria a buscar defender a legalidade – quando não, a constitucionalidade, em sua acepção de primeiro grau – de ato normativo que não foi, ele mesmo, imediata e diretamente aplicado à situação fático - jurídica dos participantes, assistidos e patrocinadores dos planos de previdência complementar fechados.

Assim, a União Federal estaria a buscar, em via de controle difuso e coletivo de legalidade, discutir a validade de ato regulamentar em tese, inexistente qualquer possibilidade de repercussão jurídica do que vier a ser acertado nesta ação sobre as competências, atribuições, funções e atividades do Conselho Nacional de Previdência Social – CNPC, o qual recebeu as competências do extinto Conselho de Gestão de Previdência Complementar – CGPC.

Indefiro, pois, o pedido de admissão da União Federal nesta causa.

NO MÉRITO

A Resolução CGPC no. 26, de 29.09.2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC), em seu art. 20, III, autorizou a reversão de valores integrantes de reserva especial de planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) a seus participantes, assistidos e também às respectivas empresas patrocinadoras.

Segundo o Ministério Público Federal, essa autorização é ilegal, uma vez que teria extrapolado os limites fixados nos arts. 3º, VI; 19; 20 e 21 da Lei Complementar no. 100/2001, sobre a destinação e utilização dos resultados

superavitários dos planos de benefícios das EFPC, especialmente dos que integrem a reserva especial de cada plano.

Argumenta, também, que mesmo constituída reserva para garantia dos benefícios dos planos das EFPC até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas necessárias ao pagamento de todos os benefícios a participantes e assistidos de cada plano, na forma do art. 20 da LC no. 109/2001, haverá que se proceder à constituição de uma “reserva especial para revisão do plano de benefícios” e que “a não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade”, sendo “intuitivo que a revisão também possa ser feita por melhorias temporárias ou permanentes dos benefícios” e que, portanto, não haveria como a reversão de recursos beneficiar “as empresas patrocinadoras dos planos de benefícios”.

JFRJ
Fls 552

O Ministério Público Federal afirma, outrossim, que mesmo as exigências contidas nos arts. 25 a 27 da Resolução CGPC no. 26/2008 não foram cumpridas em caso específico (fls. 23/25), no qual jamais foi apresentado à PREVIC “qualquer pedido expresso de reversão de valores também ao patrocinador, ou qualquer “auditoria prévia, independente e específica” que pudesse instruir tal pedido”.

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANDO DO BRASIL – AAPBB pediu a juntada de memorial e a designação de audiência especial, a fim de que pudesse contribuir “com fatos e esclarecimentos visando o deslinde do feito” (fls. 533 – sic).

Não chegou a pedir sua admissão ao feito como “amicus curiae” e suas razões (fls. 539/546) não diferem, em substância, daquelas apresentadas pelo Ministério Público Federal, sendo que as alegações referentes às técnicas de hermenêutica ou de interpretação de normas constitucionais dispensam a sua intervenção, por desnecessária.

A PREVIC alegou que, na forma do art. 17 da LC no. 109/2001, “a relação contratual que se estabelece entre o patrocinador e/ou instituidor e os participantes é suscetível de alterações pela própria autonomia de vontade das partes contratantes”, desde que “respeitado o direito acumulado de cada participante, isto é, as correspondentes reservas acumuladas em seu favor até a data da alteração e o direito adquirido do participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano” (fls. 424, “fine”/425).

Mas deve ser observado que, malgrado a relação jurídica entre o patrocinador, os beneficiários e os participantes seja contratual, encontra-se também subordinado a princípios, normas e regras de ordem pública, donde se conclui que a liberdade de dirigismo contratual é relativa.

É por essa razão que são constitucionais figuras como as de “intervenção” e de “liquidação extrajudicial” de entidades de previdência complementar fechadas.

Não pode ser considerada correta a alegação de que somente os direitos adquiridos até a data da mudança das cláusulas de funcionamento do fundo de previdência complementar fechado seriam inalteráveis, na medida em que a higidez desse modo de funcionamento para o futuro é elemento nuclear da própria razão de ser da entidade de previdência complementar fechada.

Dáí conclui-se que, na hipótese de concluir-se pela indisponibilidade do objeto – o “superávit” – para a finalidade de “reversão” em benefício dos patrocinadores, nenhuma relevância jurídica terá qualquer decisão de Conselho Deliberativo em sentido contrário, mesmo que com foco no art. 35, § 1º. da Lei Complementar no. 109/2001.

A PREVIC reportou-se, ainda, à Informação no. 09/2014/PF-PREVIC/PGF/AGU, na qual se lê o argumento de que “só será revertido, portanto, o que realmente estiver “sobrando” no plano, sem qualquer vinculação com a atividade previdenciária do fundo”, “verdadeiro “excesso de contribuições””, “devendo o excesso” entrado por “erro de previsão” ser restituído a quem os tiver vertido sob a forma de contribuições” (fls. 432, no. 47).

Não se pode confundir “superávit atuarial” com “lucro” ou “excesso” de patrimônio – seja lá como esse conceito puder ser entendido pela PREVIC ou pela União Federal, nenhuma das duas esclareceu o conteúdo e o alcance do termo.

Como dito por BYRON DAVIES:

“ NATUREZA DOS SUPERÁVITS

“A maioria dos esquemas ocupacionais de aposentadorias no Reino Unido opera numa base de acumulação de recursos. As contribuições são investidas, enquanto os empregados estão na ativa, para pagar os benefícios por eles esperados, quando morrerem ou se aposentarem.

O atuário realizará avaliações periódicas, para verificar como os ativos (bens), que foram acumulados, se comparam com estimativa atualizada das obrigações relativas aos benefícios. É inevitável que, em cada avaliação, os ativos serão maiores ou menores que as obrigações estimadas. No primeiro caso, o excesso é descrito como um “superávit”, enquanto que no segundo, a falta é descrita como uma “deficiência”.

Aqui há um problema com a terminologia. O termo “superávit” na linguagem do dia-a-dia é aplicado a uma coisa a qual não é mais necessária. No contexto de um esquema em andamento de aposentadorias, isso não é o caso. Somente se você pudesse ter certeza sobre o que aconteceria no futuro, por exemplo, quando um plano fosse encerrado e os bens acumulados usados para a aquisição de uma renda vitalícia, é que seria possível considerar um “superávit” como desnecessário.

Entretanto, um atuário não pode ter certeza quanto ao futuro, de modo que um "superávit" é, simplesmente, a consequência da diferença entre a experiência e uma estimativa anterior daquilo que ele ou ela esperava acontecer. É uma função do método atuarial usado e de hipóteses assumidas e, pelo menos inicialmente, deveria ser considerado como recursos adicionais, para provimento de uma segurança contra experiência menos favoráveis no futuro."

(apud Núcleo de Estudos e Investigação - ASTEL - ESP, texto disponível em <http://www.astelsp.org.br/novas-consideracoes-sobre-a-questao-do-superavit/>, acesso em 20.02.2017) (grifei)

Apenas se poderia falar em "excesso de contribuições" se as patrocinadoras houvessem calculado a maior os valores aos quais efetivamente encontravam-se obrigadas a contribuir, segundo as regras normativas em vigor às épocas das respectivas contribuições.

Resultados superavitários advindos posteriormente à contribuição não poderiam tornar indevidas, por "excessivas", as contribuições anteriormente pagas.

Não há como se admitir nulidade de contribuições por causas não existentes às épocas nas quais foram recolhidas, atos jurídicos perfeitos que foram.

Ainda naquela Informação, argumenta-se que, "garantido o pagamento dos benefícios por meio de outras reservas, que não a chamada reserva especial, o "excesso" contabilizado nessa reserva especial deve ser revertido a quem tiver contribuído para a sua formação, nas hipóteses em que não forem aplicáveis as demais formas de revisão do plano previstas no art. 20 da Resolução no. 26/2008" (fls. 432, no. 49) e que, se fosse possível manter no plano PBS-A o superávit em questão, visando a um infinito aumento no valor dos benéficos ou a um aumento acima do previsto contratualmente, estaria consagrada a atuação do fundo de pensão como instituição financeira ou fundo de investimento" (fls. 433, no. 53).

Os patrocinadores não são "investidores" da entidade de previdência complementar fechada, como poderiam ser em se tratando de uma sociedade de investimentos, por exemplo.

Não faz sentido, portanto, que se fale em "reversão" de pagamentos devidos que foram feitos, como se buscassem alguma espécie de "participação" nos resultados positivos das aplicações feitas pela entidade de previdência complementar fechada cujos escopos foram o de garantir a solidez dos respectivos planos.

Por outro lado, o fato de os fundos e as reservas terem eventualmente se expandido, e assim, de a segurança dos beneficiários, assistidos e das próprias patrocinadoras - pois todos eles integram um mesmo fundo e sistema - não significa, por si só, que tenha havido desvio de finalidade daqueles fundos e reservas, única hipótese em que se poderia falar

de restituição das partes envolvidas ao estado anterior ao desvio – e talvez um significado, quem sabe o único válido, para o termo “reversão”.

A “revisão de benefícios” diz com a reformulação das expectativas atuariais que foram criadas e diante das quais formou-se o “superávit”.

JFRJ
Fls 555

Não há, deste modo, como se falar em reversão “natural” de “excesso” “contabilizado” em “reserva especial” (fls. 432, no. 48) e a assertiva de que e pretendida reversão deva aproveitar “a quem tiver contribuído para a sua formação, nas hipóteses em que não forem aplicáveis as demais formas de revisão do plano previstas no art. 20 da Resolução no. 26/2008” (fls. 432, no. 49), em termos de argumentação, nada mais representa senão uma tautologia.

A Informação afirma que “a regulamentação da destinação do superávit dos planos de previdência privada administrados por fundos de pensão decorreu da necessidade de se disciplinar a matéria visando assegurar a solvência, a liquidez e o equilíbrio dos planos de benefícios após um período de crescimento econômico que gerou resultados positivos em diversos fundos de pensão, em alguns casos, resultados “extremamente positivos” (fls. 433, no. 54).

E que a Resolução CGPC no. 26, de 29.09.2008:

“...adotou uma linha prudencial, tendo sido estabelecidas e/ou reforçadas exigências a serem previamente cumpridas pelos fundos de pensão quando houver resultado superavitário, como, por exemplo:

- precificar corretamente os ativos e os passivos por ocasião da apuração do resultado, incluindo o provisionamento de possíveis perdas;
- adotar tábua biométrica que gere expectativas de vida completa iguais ou superiores às resultantes da aplicação da tábua AT-2000;
- adotar taxa de juros de 5% ao ano;
- descontar, do superávit apurado, antes de qualquer forma de destinação, eventuais quantias correspondentes a desenquadramento aos limites de investimento de seus recursos por tipo de ativo, como fixado pelo Conselho Monetário Nacional; e,
- descontar, do superávit apurado, antes de qualquer destinação, o valor de dívidas ainda não recebidas do patrocinador.” (fls. 433, no. 55, “fine”/no. 56)

Continua, dizendo que “no caso de superávit, a Lei Complementar cita, de modo explícito, apenas uma forma de revisão do plano: a redução de contribuições (art. 20, § 3º.)”. (fls. 434, no. 60)

E que “apenas o superávit contido na reserva de contingência é que pode ser mantido indefinidamente no fundo de pensão”, “superado o limite de 25% da reserva de contingência, o que sobejar deve ser de alguma forma “utilizado””, já que a lei “manda que se faça a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade” se “ela (a reserva especial) não for utilizada por três exercícios consecutivos” (fls. 435, nos. 66 e 67).

Novamente, é de controle dos níveis de solidez das entidades de previdência complementar fechada, para o futuro, comparativamente às expectativas delineadas no passado, com que se está a lidar.

Por mais razoáveis que as medidas prudenciais, como as acima mencionadas, possam ser, o fato é que foram dimensionada para o objetivo de favorecer a “reversão” aos patrocinadores, e essa hipótese, como visto, choca-se com o sistema como um todo.

A Informação diz que “pode haver outras formas de revisão do plano que não tenham a ver com redução de contribuições” (fls. 435, no. 70).

Mas por que a “reversão” poderia ser também uma “outra forma de revisão” é questão que fica em aberto, não decorrendo necessariamente daquela premissa.

A Informação diz que, no caso de redução das contribuições, haveria que se respeitar a “proporcionalidade contributiva entre as contribuições da patrocinadora e as contribuições vertidas por participantes e assistidos”, o que demonstraria que “a revisão do plano deve levar em consideração não apenas os participante e assistidos, como também os patrocinadores”. (fls. 436, no. 71)

Novamente, o argumento não passa de uma tautologia – é porque é, não é porque não é.

Que a “revisão do plano” deve levar em conta os interesses de todos os sujeitos que integram a entidade de previdência complementar fechada, é lógico, já que são partes ativas e passivas, reciprocamente, em suas várias relações jurídicas.

Que a redução das contribuições possa vir a beneficiar os patrocinadores, nenhuma dúvida.

Mas não é disso que se está a tratar nesta ação.

E qual o nexó lógico e causal que ligaria a premissa de contribuir a menor, em determinado período, para o futuro, com receber contribuições devidamente pagas em períodos passados, é coisa com que não se descortina na argumentação da Informação.

De nenhuma valia, pois, a conclusão apresentada na Informação, no sentido de que “o “superávit” deve “beneficiar” tanto os participantes e assistidos quanto os patrocinadores”, a não ser que se limite o argumento à hipótese de redução das contribuições, como visto.

Os “resultados positivos” – não simples “superávits”, que não podem ser confundidos com “sobras”, muito menos, a serem “distribuídas” a título de “solidariedade”(?) – devem beneficiar as entidades de previdência

complementar fechada e os planos com ela contratados, não havendo sentido em se enxergar nisso alguma espécie de quebra do princípio da isonomia (fls. 439, no. 93)

A estranheza com a invocação da “solidariedade” como princípio justificador do benefício às patrocinadoras justifica-se, antes de mais nada, porque no sistema de previdência complementar fechado, a “solidariedade” dá-se “entre patrocinadores ou entre instituidores **com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão**” (art. 3º, § 2º. da Resolução CGPC no. 14/2004 – grifei), e não no sentido contrário, que é o preconizado pela PREVIC e pela Informação da AGU.

JFRJ
Fls 557

De tudo o que foi exposto, julgo procedente a ação, na forma do que pedido nos itens 6.2 a 6.7 de fls. 33/34. Condeno a PREVIC em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem repassados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto no. 1.306/94.

Intimem-se o MPF, a União Federal e a PREVIC, pessoalmente, desta sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

P . R . I .

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2017

ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR
Juiz Federal da 10ª. Vara/RJ